

**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MUNICÍPIO DE XEXÉU**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXEU**  
**LEI Nº 409, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.**

Estima a receita e fixa a despesa do Orçamento do Município para o exercício financeiro de 2026.

**O Prefeito do Município de Xexéu**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições constitucionais legais, *faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei*

Art. 1º. Fica estimada a receita e fixada a despesa do Município para o exercício financeiro de 2026, na importância de R\$ 90.191.000,00 (Noventa Milhões, cento e noventa e um mil reais), discriminadas pelos anexos integrantes desta Lei.

Art. 2º. A Receita será realizada mediante arrecadação de tributos, rendas e outras fontes de receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes do anexo n.º 02 da Lei n.º 4.320/64, com o seguinte desdobramento:

| CÓDIGO |                                             | PREVISTO      |
|--------|---------------------------------------------|---------------|
| 11     | Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria | 3.004.002,66  |
| 12     | Contribuições                               | 162.000,00    |
| 13     | Receita Patrimonial                         | 993.497,34    |
| 16     | Receita de Serviços                         | 1.860.000,00  |
| 17     | Transferências Correntes                    | 81.071.500,00 |
| 19     | Outras Receitas Correntes                   | 100.000,00    |
| 24     | Transferências de Capital                   | 3.000.000,00  |
| TOTAL  |                                             | 90.191.000,00 |

Art. 3º. A Despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros, programa de trabalho e natureza da despesa, integrantes desta Lei, que apresentam o seguinte desdobramento:

| FUNÇÃO | DESCRIÇÃO               | DOTAÇÃO       |
|--------|-------------------------|---------------|
| 01     | Legislativa             | 3.135.000,00  |
| 04     | Administração           | 12.520.123,08 |
| 08     | Assistência Social      | 5.328.200,00  |
| 09     | Previdência Social      | 169.000,00    |
| 10     | Saúde                   | 17.312.099,55 |
| 12     | Educação                | 41.023.153,83 |
| 13     | Cultura                 | 1.720.000,00  |
| 14     | Direitos da Cidadania   | 9.000,00      |
| 15     | Urbanismo               | 639.000,00    |
| 16     | Habitação               | 21.000,00     |
| 17     | Saneamento              | 2.226.000,00  |
| 18     | Gestão Ambiental        | 25.500,00     |
| 20     | Agricultura             | 2.412.000,00  |
| 25     | Energia                 | 198.000,00    |
| 26     | Transporte              | 162.000,00    |
| 27     | Desporto e Lazer        | 306.500,00    |
| 28     | Encargos Especiais      | 2.118.423,54  |
| 99     | Reserva de Contingência | 866.000,00    |
| TOTAL  |                         | 90.191.000,00 |

Art. 4º O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Municipal nº 403, Lei das Diretrizes Orçamentária, a:

I – Abrir créditos adicionais suplementares, mediante decreto, até o limite correspondente a 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada na presente Lei, nos termos dos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, com finalidade de atender insuficiência de dotações estabelecidas na presente Lei em créditos adicionais e inserir categoria econômica, grupo de natureza de despesa,

modalidade de aplicação e fonte de recursos na programação de cada ação (projeto, atividade e operação especial).

II – Abrir créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentária;

III - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor.

IV – Contingenciar parte das dotações, quando a realização da receita demonstrar se aquém da prevista, comprometendo assim, os resultados nominal e primário estabelecidos nesta Lei.

Art 5º. Excluem do limite estabelecido no artigo anterior, suplementações de dotações do mesmo grupo, para atendimento das despesas conforme o Art. 23º, §2º, da Lei de Diretrizes Orçamentária para 2026.

Art. 6º. Nas autorizações e aberturas de créditos adicionais, além dos recursos indicados no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, para cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os resultados de convênios celebrados ou reativados e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária Anual de 2026.

Art. 7º. Os créditos adicionais suplementares que se destinarem ao reforço das dotações do grupo de pessoal e encargos sociais e fontes de recursos dos órgãos e entidades da administração indireta, inclusive fundos serão abertos através de decreto do Poder Executivo não tendo vinculação ao percentual disposto no art. 4º, inciso I, desta Lei.

Art. 8º. Os créditos adicionais suplementares que apresentarem como fontes de financiamento recursos provenientes de convênios a fundo perdido, operações de crédito e transferências voluntárias e recursos provenientes de excesso de arrecadação, ou superávit financeiro, até o limite do total apurado, individualizado por fontes de recursos, observada a vinculação de que trata o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, serão abertos através de decreto do Poder Executivo.

Art. 9º. Para efeito da execução orçamentária, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de natureza de despesa de ações constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no sistema de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.

Art. 10. Os ajustes entre categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos de dotações constantes de uma mesma ação, aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, serão formalizados através de Portaria da Secretaria da Fazenda e/ou da Administração, por não constituírem mudança de categoria de programação, na forma do art. 167, inciso VI da Constituição Federal de 1988.

Art. 11. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas nesta Lei em seus créditos adicionais em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

Art. 12. Para cumprimento do § 2º do art. 167 da Constituição Federal, os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses de 2025, reabertos no exercício de 2026, poderão ter a classificação orçamentária ajustada para compatibilizar com o orçamento vigente, não sendo computados nos limites estabelecidos no inciso I do art. 7º da presente Lei.

Art. 13 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se seus efeitos a partir do dia 02 janeiro de 2026.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 11 de novembro de 2025.

**THIAGO GONÇALVES DE LIMA**

- Prefeito -

*Os anexos referentes a esta lei estão disponíveis no site da Prefeitura Municipal de Xexéu para consulta no seguinte endereço eletrônico:*  
<https://transparencia.xexeu.pe.gov.br/app/pe/xexeu/1/planejamento-orcamentario/33>

**Publicado por:**

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 18/11/2025. Edição 3974  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>